

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 448 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO ROQUE
ADV.(A/S) : RENATA MARIUCCI
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2150693-64.2020.8.26.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo município de São Roque com o objetivo de sustar decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2150693-64.2020.8.26.0000, conferindo efeito ativo ao recurso interposto pelo Ministério Público do estado de São Paulo (MP/SP) para para compelir o Governo local a adotar as providências para retorno do município à “fase 01 (vermelha) do chamado ‘Plano São Paulo’ (instituído pelo Decreto Estadual n. 64.994/2020 [])

O município de São Roque argumenta que

“[q]uando o Governo do Estado analisa os indicadores que compõem [referido Plano], não leva em conta a situação individualizada de cada município de forma que haverá município que, apesar de se encontrar em situação mais crítica poderá ser enquadrado em fase de maior flexibilização das medidas de enfrentamento à Covid-19 ou, como no caso do requerente, se encontrar em situação menos crítica e, mesmo assim, ser obrigado a retroceder, prejudicando a economia local, a estabilidade social e o equilíbrio das contas públicas”.

Aduz que o Poder Executivo local possui autonomia para editar política pública de enfrentamento da pandemia de Covid-19 e que, valendo-se “[da] a mesma base de cálculo utilizada pelo Estado para

STP 448 / SP

aferir o desempenho da região em que se encontra o Município [de São Roque]”, o Departamento de Saúde municipal, considerando o cenário da “microrregião que abrange São Roque, Mairinque, Araçariguama e Alumínio”, concluiu no sentido da “viabilidade técnica para progredir para a fase amarela do ‘Plano São Paulo’”.

O requerente discorre sobre a estrutura de saúde disponível no município de São Roque e sustenta que o Decreto estadual usado para fundamentar a decisão vergastada disciplina que “a unidade territorial mínima de classificação dos municípios será preferencialmente, mas não obrigatoriamente ou necessariamente, a correspondente às áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde, neste caso do DRS – XVI”.

Revela que os parâmetros individualizados do município de São Roque são mais favoráveis que os índices apresentados pela capital do estado, cidade de São Paulo, a qual recebeu tratamento diferenciado relativamente aos demais municípios que compõem o DSR-I, ao qual pertence.

Pondera, ainda, que

“normas de segurança e restritivas foram editadas ao longo deste período de enfrentamento à Covid-19 de forma que existem protocolos sanitários expressos para viabilizar a flexibilização da abertura do comércio conforme anexos I e II do Decreto Municipal 9.280/2020 (doc. 5), que estabelecem, dentre outras medidas, especialmente, o percentual máximo da capacidade do estabelecimento para evitar aglomeração; horário reduzido de atendimento; controle de entrada; barreiras físicas de restrição de acesso e contato; demarcação do piso para manter distanciamento; uso de máscaras para funcionários e clientes; uso de álcool em gel; higienização de ambientes; afixação de cartazes informativos sobre as formas de prevenção da doença; não realização de eventos e atividades promocionais que causem aglomeração etc.

Outras medidas importantes adotadas pela Administração Pública são: a limpeza de vias públicas, com desinfecção de

calçadas e espaços públicos; a obrigatoriedade do uso de máscaras; a proibição do ingresso e a permanência de ônibus, micro-ônibus, vans e quaisquer outros veículos de finalidade turística no Município; o fechamento de pontos turísticos; a implantação de barreiras sanitárias; a testagem da equipe técnica da linha de frente, etc – docs. anexos – 13/18. Tudo isso em harmonia com uma fiscalização ostensiva e bastante rigorosa visando o efetivo cumprimento das normas sanitárias de mitigação da propagação da contaminação e combate ao coronavírus.”

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de tutela provisória para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2150693-64.2020.8.26.0000.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, assento a competência do Supremo Tribunal Federal para análise do pedido de suspensão, no qual se debate matéria de natureza constitucional atinente ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), ao pacto federativo e à competência do ente municipal para regulamentar medidas para o enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Consigno, também, que a pretensão se funda no alegado risco à ordem pública, razão pela qual admito o incidente.

Ressalto, no ponto, que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos entes da Federação (CF/88, art. 23, II), com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede **regionalizada** e hierarquizada (CF/198, **caput**), **entendo que sobressai o dever de**

STP 448 / SP

articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais, não tendo a parte requerente, nos presentes autos, logrado comprovar ter atuado nesse sentido.

No caso, há risco inverso na hipótese de concessão da contracautela requerida, uma vez que a decisão do TJSP fundamenta-se na preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual, em atenção ao entendimento formado nesta Suprema Corte no sentido da **necessidade de coordenação entre os entes federados** na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2.

Dentre outros julgamentos, na ADI nº 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou **i)** a composição de interesses entre os entes da Federação e **ii)** o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas.

Nesse sentido foi ainda o julgado na STP nº 334/MG (DJe de 5/6/2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente